

“LIMITA E ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O PLANTIO, ADEQUAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CERCAS VIVAS E OUTRAS CULTURAS EM ESTRADAS NAS PROPRIEDADES RURAIS MUNICIPAIS”.

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito Municipal de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º- Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de plantio, adequação e conservação de cercas vivas e outras culturas nas margens das estradas e caminhos municipais objetivando desobstaculizar e facilitar o tráfego de veículos nestas áreas, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Artigo 2º -As cercas vivas e demais culturas que fazem menção o artigo anterior, deverão receber dos proprietários ou seus representantes legais as devidas podas e limpezas para impedir crescimento desordenado das mesmas e serem adaptadas e conservadas de forma que não obstaculizem o tráfego de veículos na estrada ou caminho onde estejam inseridas.

Artigo 3º- Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando a manutenção de limite, limpeza e conservação das margens das estradas e caminhos municipais.

Artigo 4º- Constituir-se-á infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Único: Infrator será todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém à prática da infração e bem como os encarregados da execução da presente Lei, que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º- Para efetivo cumprimento do quanto disposto na presente Lei, a Prefeitura Municipal local, por seu departamento correlato, averiguará e posteriormente notificará o infrator para o devido ajustamento no prazo de quinze (15) dias utilizando-se, para tanto, do mesmo expediente adotado pelo artigo 11 e seus parágrafos.

Parágrafo Único: A notificação a que faz menção este artigo consistirá em relatório com a descrição dos fatos e será encaminhada ao proprietário rural ou seus representantes legais onde se verificar a ilegalidade para as providências no prazo assinalado. Decorrido este prazo, o mesmo servidor incumbido do mister visitará a propriedade para as averiguações e se detectar o descumprimento da exigência exarada, elaborará o competente auto de infração.

Artigo 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observado o limite de 100 (cem) UFGs (Unidade Fiscal do Município) para cada metro linear de cerca não podada ou adequada.

Artigo 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo de trinta (30) dias, sendo que em caso de multa não paga no prazo legal, será a mesma inscrita em dívida ativa.

Artigo 8º- Em havendo reincidência as multas serão aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

Parágrafo Único: Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício;

Artigo 9º- Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência imposta e caso esta não se cumprir em quinze (15) dias após a lavratura do auto de infração, caracterizar-se-á a reincidência e ser-lhe-á aplicada nova multa, assim, sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Parágrafo Único: Eventuais outros danos oriundos do descumprimento desta Lei por reincidência do infrator serão comunicados ao Representante do Ministério Público local para as medidas judiciais competentes.

Artigo 10º- O auto de infração a que faz menção o parágrafo único do artigo 6º será lavrado sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.

Parágrafo Único: É competente para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal e ou Servidores Públicos nomeados ou designados especialmente para este fim mediante Portaria competente.

Artigo 11 - O auto de infração conterá obrigatoriamente dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado e bem como o nome e assinatura de quem o lavrou com Relatório contendo o máximo de informações acerca da infração com a disposição do artigo de Lei infringida. Constará, ainda, os dados completos do infrator, como: nome, profissão, idade, estado civil e endereço se pessoa física e se jurídica o nome da firma, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal, sua assinatura e de duas testemunhas capazes se houver.

Parágrafo Primeiro: Em se recusando o infrator a assinar o auto, a Autoridade que o lavrou certificará tal fato.

Parágrafo Segundo: Se a lavratura do auto se der na ausência do infrator, será o mesmo intimado pela Prefeitura Municipal mediante AR (Aviso de Recebimento) com as respectivas cópias para ciência, podendo tal intimação ocorrer na pessoa do autuado ou de seu representante legal.

Parágrafo Terceiro: Se desconhecido o domicílio do autuado, sua intimação dar-se-á por edital a ser fixado no átrio ou mural da Prefeitura Municipal registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 12- O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal sendo o prazo contado a partir da data de recebimento do auto de infração.

Artigo 13- Julgada improcedente a defesa será imposta a multa ao infrator, nos termos do artigo 7º desta Lei, intimando-se o mesmo a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias com as devidas atualizações monetárias segundo índice oficial adotado pelo Município.

Artigo 14- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei será suportadas por dotações orçamentárias próprias da Municipalidade, consignadas em seu orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 15- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo local no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 11 de setembro de 2007.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 11 de setembro de 2007.